



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000579/2005-51
Recurso nº 254.728 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.255 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente NOSSO STUDIO GRÁFICA LTDA. - ME
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004, 31/10/2004

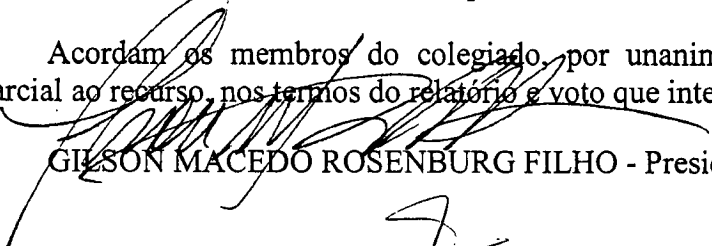
MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

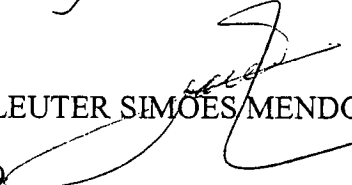
A lei deve retroagir quando cominar penalidade menos gravosa, em respeito à retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator

EDITADO EM 01/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de multa isolada lançada por auto de infração (fls.36/38), lavrado em 07/03/2005, por falta de apresentação a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), referente aos fatos geradores ocorridos entre o 3º trimestre de 2002 e 4º trimestre de 2004.

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls.40/48), alegando que a multa aplicada ultrapassa o lucro da autuada, o que constitui confisco.

No acórdão (fls/80/84), a DRJ em Ribeirão Preto/SP menciona o seguinte:

“a multa torna-se aplicável ao constatar-se a entrega da Dif-Papel Imune após os prazos estabelecidos em intimação fiscal para a apresentação da dita declaração, independentemente de já ter sido expedido o ato declaratório do Registro Especial, ou de ter ocorrido a movimentação de estoque, conforme claramente especificado nas instruções de preenchimento da Declaração”.

O acórdão da DRJ foi ementado da seguinte forma:

“DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 19/11/2007 (fl.88), e interpôs Recurso Voluntário em 17/12/2007 (fls.94/99), apenas remetendo sua defesa aos argumentos utilizados na impugnação, alegando que os julgadores da DRJ não se atentaram às informações contidas na impugnação e, além de reforçar tais argumentos, salientou que não houve ilícito cometido, pois foi intimada a apresentar as declarações somente em 13/01/2005, quando atendeu prontamente à intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

1- Retroatividade benigna. Possibilidade da diminuição da multa.

Após à autuação, em 30/06/2009, foi publicada no DOU a Lei nº 11.945/09, que no § 4º do Art. 1º, assim dispõe:

“§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I – 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido”. (grifo nosso)

O inciso II do § 3º mencionado no dispositivo acima, trata da obrigação acessória de informa a SRF a respeito da movimentação de papel imune, essa informação, por sua vez, é prestada pela apresentação da DIF-Papel Imune, conforme IN/SRF nº 71/2001.

Nota-se que a Lei nº 11.945/09 é mais recente que a norma aplicada no auto de infração e traz uma penalidade menor, razão pela qual deve ser aplicada a retroatividade benigna, na forma do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, se não, veja-se:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Sendo assim, a multa a ser aplicada é a disposta no § 4º, inciso II, do art. 1º da Lei nº 11.945/09.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso interposto, para aplicar a multa prevista do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/09.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA